

MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Gerson Claro**

1º Vice-Presidente: Deputado **Renato Câmara**

2º Vice-Presidente: Deputado **Zé Teixeira**

3º Vice-Presidente: Deputada **Mara Caseiro**

1º Secretário: Deputado **Paulo Corrêa**

2º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

3º Secretário: Deputado **Lucas de Lima**

DEPUTADOS – 12ª LEGISLATURA

Amarildo Cruz (PT)
Antonio Vaz (Republicanos)
Coronel David (PL)
Gerson Claro (PP)
Jamilson Name (PSDB)
João Henrique (PL)
João Mattogrosso (PSDB)
Junior Mochi (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)
Lídio Lopes (Patriota)
Londres Machado (PP)
Lucas de Lima (PDT)
Mara Caseiro (PSDB)
Marcio Fernandes (MDB)
Neno Razuk (PL)
Paulo Corrêa (PSDB)
Pedro Kemp (PT)
Pedrossian Neto (PSD)
Professor Rinaldo (Podemos)
Rafael Tavares (PRTB)
Renato Câmara (MDB)
Roberto Hashioka (União)
Zé Teixeira (PSDB)
Zeca do PT (PT)

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987, de 29 de março de 2017 - alterada pela LEI Nº 5.704, de 24 de agosto de 2021

Presidência
1ª Secretária
Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Secretaria Jurídica e Legislativa
Secretaria de Recursos Humanos
Secretaria de Infraestrutura
Secretaria de Comunicação Institucional
Ouvidoria
Controladoria
Cerimonial
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

BLOCOS PARLAMENTARES

BLOCO 1

1	JUNIOR MOCHI		MDB
2	MARCIO FERNANDES	Líder	MDB
3	RENATO CÂMARA		MDB
4	CORONEL DAVID		PL
5	NENO RAZUK	Vice-líder	PL
6	GERSON CLARO		PP
7	LONDRES MACHADO		PP
8	ANTONIO VAZ		PR
9	PEDROSSIAN NETO		PSD
10	PROFESSOR RINALDO		PODEMOS

BLOCO 2

1	JAMILSON NAME	Líder	PSDB
2	JOÃO MATTOGROSSO		PSDB
3	LIA NOGUEIRA	Vice-líder	PSDB
4	MARA CASEIRO		PSDB
5	PAULO CORRÊA		PSDB
6	ZÉ TEIXEIRA		PSDB
7	LUCAS DE LIMA		PDT
8	ROBERTO HASHIOKA		UNIÃO

PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES

1	AMARILDO CRUZ	Líder	
2	PEDRO KEMP		
3	ZECA DO PT	Vice-líder	

1	LIDIO LOPES		PATRIOTA
---	-------------	--	----------

1	JOÃO HENRIQUE		PL
---	---------------	--	----

1	RAFAEL TAVARES		PRTB
---	----------------	--	------

Líder do Governo Deputado LONDRES MACHADO
Vice-líder Deputado PEDROSSIAN NETO

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA	3
2ª PARTE - COMISSÕES	17
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	20

COMISSÕES PERMANENTES 2023

12ª Legislatura (2023 - 2026) - 1ª Sessão Legislativa - (2023)

DEPUTADOS TITULARES

DEPUTADOS SUPLENTE

I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Atanº01/2023, de 28.02.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2386 de 28 de fevereiro de 2023, pág. 15

ANTONIO VAZ	BL 1	LIDIO LOPES	PATRIOTA
JUNIOR MOCHI Vice-Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
JOÃO MATTOGROSSO	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
MARA CASEIRO Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2

II – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Atanº01/2023, de 07.03.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2393 de 9 de março de 2023, pág. 32.

PEDROSSIAN NETO Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
JAMILSON NAME Vice-Presidente	BL 2	LONDRES MACHADO	BL 1
AMARILDO CRUZ	PT	ZECA DO PT	PT
LIDIO LOPES	PATRIOTA	MARA CASEIRO	BL 2

III – COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAIS, AGRÁRIA E PESQUEIRA

Atanº01/2023, de 07.03.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 18.

ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
MARCIO FERNANDES Presidente	BL 1	RENATO CAMARA	BL 1
JOÃO MATTOGROSSO	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZÉ TEIXEIRA Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LIDIO LOPES	PATRIOTA

IV – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Atanº01/2023, de 01.03.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2388 de 2 de março de 2023, pág. 18.

PROFESSOR RINALDO Presidente	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
JUNIOR MOCHI Vice-Presidente	BL 1	JAMILSON NAME	BL 2
MARA CASEIRO	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
JOÃO MATTOGROSSO	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
AMARILDO CRUZ	PT	ZECA DO PT	PT

V – COMISSÃO DE SAÚDE

Atanº01/2023, de 01.03.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 19.

ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
JUNIOR MOCHI Vice-Presidente	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
LIA NOGUEIRA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
LUCAS DE LIMA Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
RAFAEL TAVARES	PRTB	JOÃO HENRIQUE	PL

VII – COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO

Atanº01/2023, de 07.03.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2393 de 9 de março de 2023, pág. 33.

CORONEL DAVID	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CAMARA	BL 1
LUCAS DE LIMA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
ROBERTO HASHIOKA Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
AMARILDO CRUZ Vice-Presidente	PT	ZECA DO PT	PT

IX – COMISSÃO DE CONTROLE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Atanº01/2023, de 07.03.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 17.

JUNIOR MOCHI	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
LONDRES MACHADO Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CAMARA	BL 1
JAMILSON NAME	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZÉ TEIXEIRA Vice-Presidente	BL 2	LIDIO LOPES	PATRIOTA

X – COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Atanº01/2023, de 01.03.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 16.

ANTONIO VAZ Presidente	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	CORONEL DAVID	BL 1
JOÃO MATTOGROSSO Vice-Presidente	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
JAMILSON NAME	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LIDIO LOPES	PATRIOTA

XII – COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Atanº01/2023, de 28.02.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2388 de 2 de março de 2023, pág. 17.

CORONEL DAVID Presidente	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
NENO RAZUK	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
LUCAS DE LIMA Vice-Presidente	BL 2	MARCIO FERNANDES	BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2

XV – COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL

Atanº01/2023, de 07.03.2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 20.

LONDRES MACHADO	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
LIA NOGUEIRA Presidente	BL 2	CORONEL DAVID	BL 1
MARACASEIRO Vice-Presidente	BL 2	ZÉ TEIXEIRA	BL 2
LIDIO LOPES	PATRIOTA	ANTONIO VAZ	BL 1
RAFAEL TAVARES	PRTB	JOÃO HENRIQUE	PL

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15/03/2023 (QUARTA-FEIRA), ÀS 9h.****DISCUSSÃO ÚNICA**1 – [Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023](#)

Processo nº 007/2023

MESA DIRETORA (2023-2024) - Ratifica os Convênios ICMS, Protocolo ICMS e Ajustes SINIEF, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Mensagem nº 02/2023 do Governo do Estado, de 06 de fevereiro de 2023.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.2 – [Projeto de Lei nº 001/2023](#)

Processo nº 002/2023

Deputada MARA CASEIRO - Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Beneficente Beneficente Lar Cristo Redentor, no Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**1ª DISCUSSÃO**3 - [Projeto de Lei nº 019/2023](#)

Processo nº 023/2023

Deputado JAMILSON NAME - Torna ilegal, produzir, distribuir, comercializar e extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, o MMS (Mineral Miracle Solution - Solução Mineral Miagrosa) no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.4 - [Projeto de Lei nº 056/2023](#)

Processo nº 069/2023

MESA DIRETORA (2023-2024) - Dispõe sobre a alteração da Lei Estadual nº 4.090 de 28 de setembro de 2011, alterada pelas Leis nº 4.343, de 2013, nº 4.987, de 2017, nº 5.323, de 2019, nº 5.704, de 2021 e da Lei Estadual nº 4.091 de 28 de setembro de 2011 e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Gusicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67) 3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

TERMO DE ACORDO DE LÍDERES

PDL n. 007/2023

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS¹ (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, **convencionam a calendarização dos prazos e trâmites legislativos das proposições acima referenciadas, nos termos abaixo ajustado:**

DATA	HORÁRIO	ATOS DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS	PREVISÕES REGIMENTAIS
15/03/2023 (quarta-feira)	8h	Designação de Relator na CCJR	Art. 186, II, 'a' c/c Art. 55, VI
	8h30	Emissão e votação de parecer da CCJR	Art. 46, I c/c Art. 60, §7º e Art. 72 e ss.
16/03/2023 (quinta-feira)	9h	Discussão e Votação única	Art. 206, II
	10h30	Sessão Extraordinária Redação final Obs.: Em caso de emendas	Art. 33, I, alínea 'v' c/c art. 200 e art. 233

Campo Grande (MS), 14 de março de 2023.

PROPONENTES:

1. Deputado _____ ; 7. Deputado _____ ;
 2. Deputado _____ ; 8. Deputado _____ ;
 3. Deputado Petrus Polmasini Neto ; 9. Deputado _____ ;
 4. Deputado _____ ; 10. Deputado _____ ;
 5. Deputado _____ ; 11. Deputado _____ ;
 6. Deputado _____ ; 12. Deputado _____ ;

DE ACORDO:

Deputado Líder do Bloco 1: _____ ;
 Deputado Líder do Bloco 2: _____ ;
 Deputado Líder do PT: _____ ;
 Deputado Líder do Governo: Petrus Polmasini Neto .

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO: _____ VOTOS SIM | _____ VOTOS NÃO | _____ ABSTENÇÃO (ÕES)

RESULTADO: _____ | 2º SECRETÁRIO: _____ .

¹ Art. 148. Salvo deliberação em contrário ou com aquiescência da unanimidade das lideranças partidárias, em cada Ordem do Dia não figurarão mais de seis proposições em regime de prioridade.

Parágrafo único. O ingresso de matérias que não constavam da Ordem do Dia, para discussão e votação, somente ocorrerá caso haja aquiescência da unanimidade das lideranças partidárias.

Art. 189. Salvo deliberação do Plenário, em contrário, nenhum projeto referido no artigo anterior, será incluído na Ordem do Dia e entregue à discussão, sem haver figurado em Pauta.

§ 1º Para que seja dispensada a Pauta, ou reduzido o tempo destinado, é mister que o requeira o terço da Assembleia e o conceda o Plenário pelo voto de três quintos dos presentes.

§ 2º A deliberação poderá ocorrer por maioria relativa, se firmar o pedido, ou se o referendar, a unanimidade dos Líderes de Bancada.

Art. 218. Além de outros casos expressos neste Regimento, as deliberações do Poder Legislativo subordinam-se a quórum especial nos seguintes casos:

IV – submetidos à deliberação da maioria absoluta da Assembleia serão aprovados pelo voto favorável de três quintos dos presentes:

d) o requerimento de redução de interstício para permanência de proposição em Pauta, ou a sua dispensa para inclusão imediata na Ordem do Dia.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Quacurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Fazenda Verdeiro - Parque dos Poderes - Bloco 09
Campo Grande - MS - CEP: 79 031-901
Tel: (67) 3369 6567 - CNPJ: 03.479.390/0001-81
www.asmarleg.br

TERMO DE ACORDO DE LÍDERES - PL n. 056/2023

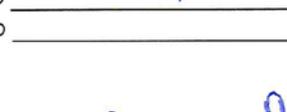
Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei Estadual nº 4.090 de 28 de setembro de 2011, alterada pelas Leis nº 4.343, de 2013, nº 4.987, de 2017, nº 5.323, de 2019, nº 5.704, de 2021 e da Lei Estadual nº 4.091 de 28 de setembro de 2011 e dá outras providências.

Com fundamento nas normas do Regimento Interno da ALEMS¹ (Resolução n. 65/2008), os Deputados Estaduais signatários, que em conjunto representam mais de 1/3 dos membros da Casa, com a aquiescência dos Líderes de Bloco e de Partido, **convencionam a calendarização dos prazos e trâmites legislativos da proposição acima referenciada, nos termos abaixo ajustado:**

DATA	HORÁRIO	ATOS DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS	PREVISÕES REGIMENTAIS
15/03/2023 (quarta-feira)	8h	Designação de Relator na CCJR	Art. 186, II, 'a' c/c Art. 55, VI
	8h30	Emissão e votação de parecer da CCJR	Art. 46, I c/c Art. 60, §7º e Art. 72 e ss.
	9h	1ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I c/c Art. 194, caput
21/03/2023 (terça-feira)	8h30	Relatórios e Pareceres das Comissões de Mérito	Art. 46 e Art. 242, §3º
	9h	2ª Discussão e Votação em Plenário	Art. 33, I, c/c Art. 196, caput.
22/03/2023 (quarta-feira)	9h	Redação final e expedição de autógrafo Obs.: Em caso de emendas	Art. 200 e art. 233

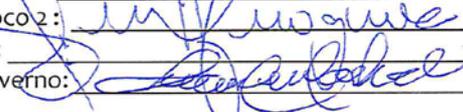
Campo Grande (MS), 14 de março de 2023.

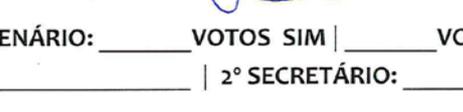
PROPONENTES:

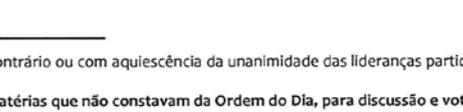
- | | |
|---|---------------------|
| 1. Deputado  | 7. Deputado _____; |
| 2. Deputado  | 8. Deputado _____; |
| 3. Deputado  | 9. Deputado _____; |
| 4. Deputado _____; | 10. Deputado _____; |
| 5. Deputado _____; | 11. Deputado _____; |
| 6. Deputado _____; | 12. Deputado _____; |

DE ACORDO:

Deputado Líder do Bloco 1:  _____;

Deputado Líder do Bloco 2:  _____;

Deputado Líder do PT:  _____;

Deputado Líder do Governo:  _____.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO: _____ VOTOS SIM | _____ VOTOS NÃO | _____ ABSTENÇÃO (ÕES)

RESULTADO: _____ | 2º SECRETÁRIO: _____.

¹ Art. 148. Salvo deliberação em contrário ou com aquiescência da unanimidade das lideranças partidárias, em cada Ordem do Dia não figurarão mais de seis proposições em regime de prioridade.

Parágrafo único. O ingresso de matérias que não constavam da Ordem do Dia, para discussão e votação, somente ocorrerá caso haja aquiescência da unanimidade das lideranças partidárias.

Art. 189. Salvo deliberação do Plenário, em contrário, nenhum projeto referido no artigo anterior, será incluído na Ordem do Dia e entregue à discussão, sem haver figurado em Pauta.

§ 1º Para que seja dispensada a Pauta, ou reduzido o tempo destinado, é mister que o requeira o terço da Assembleia e o conceda o Plenário pelo voto de três quintos dos presentes.

§ 2º A deliberação poderá ocorrer por maioria relativa, se firmar o pedido, ou se o referendar, a unanimidade dos Líderes de Bancada.

Art. 218. Além de outros casos expressos neste Regimento, as deliberações do Poder Legislativo subordinam-se a quórum especial nos seguintes casos:

IV – submetidos à deliberação da maioria absoluta da Assembleia serão aprovados pelo voto favorável de três quintos dos presentes:

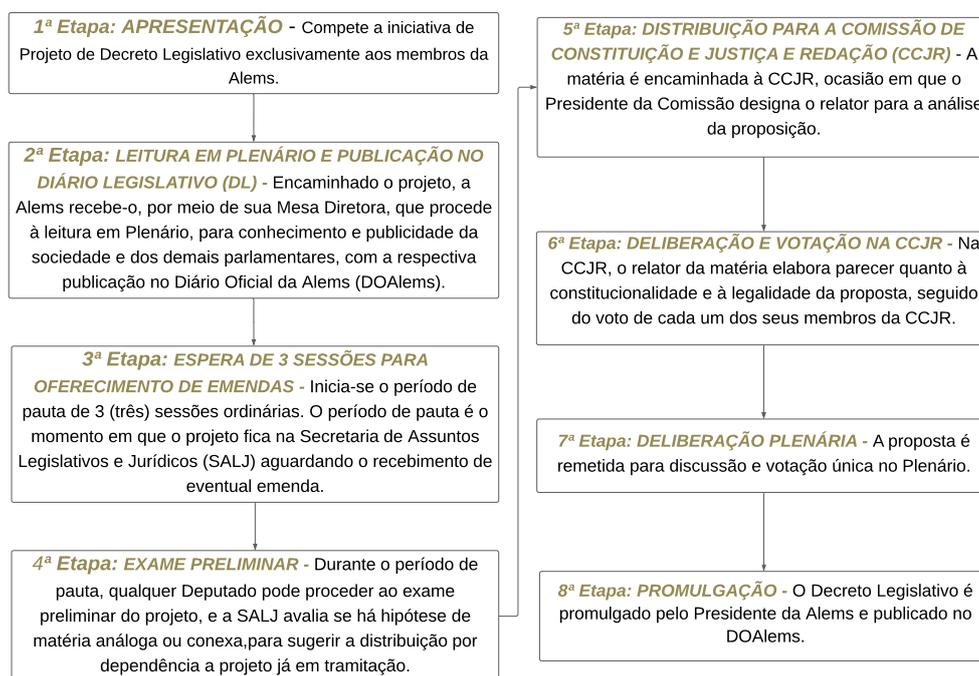
d) o requerimento de redução de interstício para permanência de proposição em Pauta, ou a sua dispensa para inclusão imediata na Ordem do Dia.

PROCESSO LEGISLATIVO

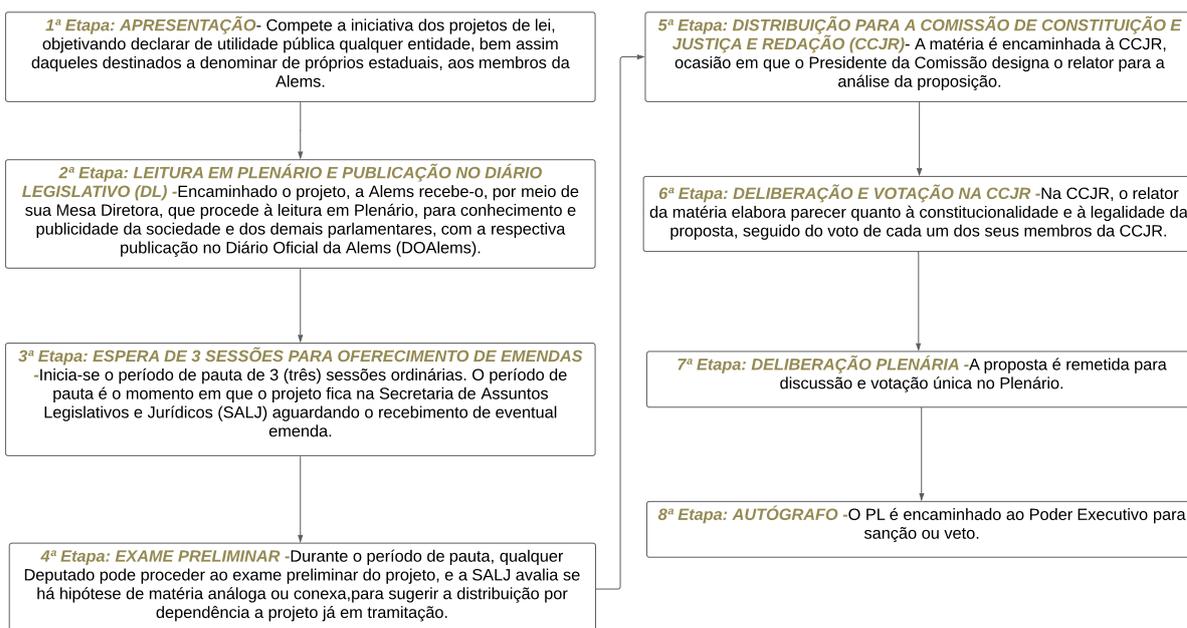
O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de leis ordinárias, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems). Essa tramitação pode ser customizada para atender a necessidade de aceleração de cada projeto, por proposta de pelo menos 8 (oito) deputados, com aquiescência dos líderes. O quadro abaixo não retrata outros processos legislativos, como o projeto de elaboração de proposta de emenda constitucional, de resolução, de decreto legislativo ou veto, os quais possuem suas respectivas peculiaridades.



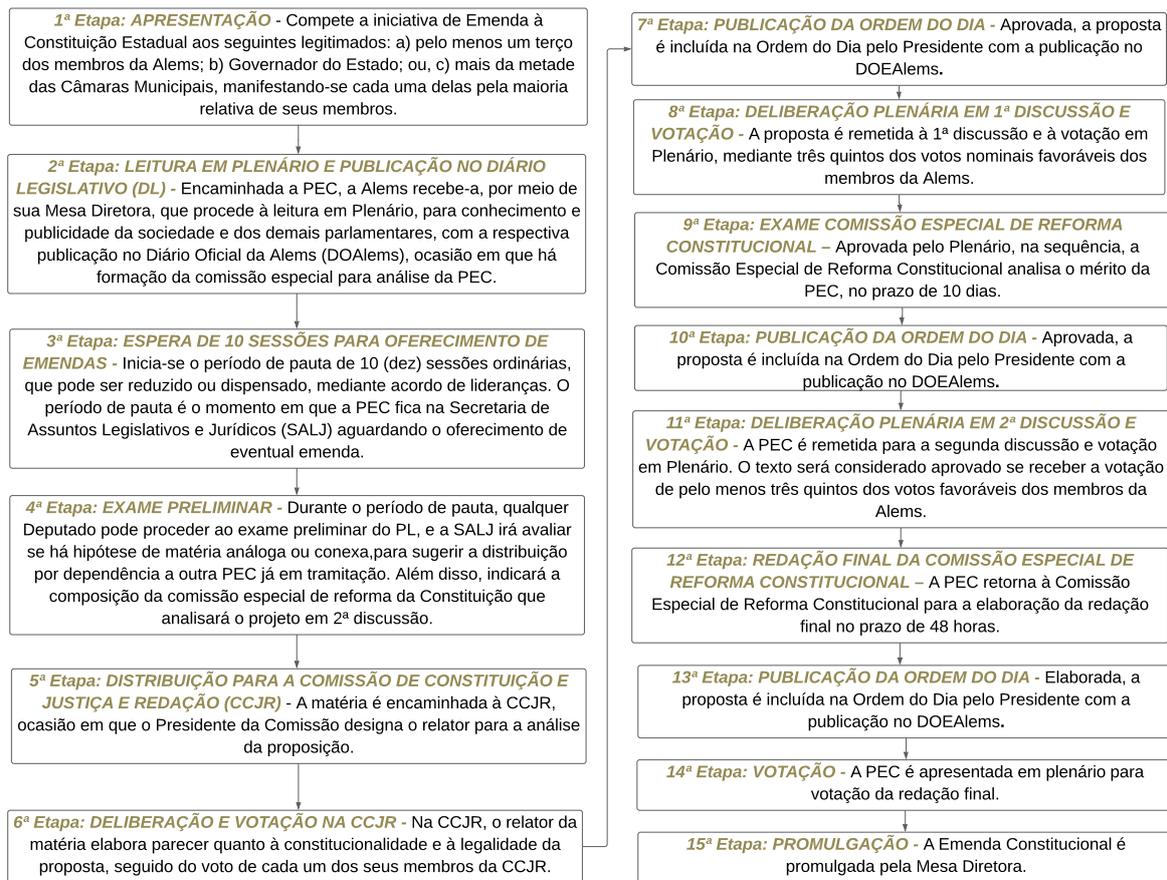
O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de decretos legislativos, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems). O quadro abaixo não retrata outros processos legislativos, como o projeto de elaboração de leis ordinárias, de proposta de emenda constitucional, de resolução ou veto, os quais possuem suas respectivas peculiaridades.



O presente organograma busca sintetizar simplificada o trâmite processual legislativo ordinário dos projetos de lei que objetivam declarar de utilidade pública qualquer entidade, bem assim daqueles destinados a denominar os próprios estaduais, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems).



O presente organograma busca sintetizar simplificadamente o trâmite processual legislativo da proposta de emenda constitucional, no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (Alems).



PROJETOS APRESENTADOS

Autora: Deputada LIA NOGUEIRA
Projeto de Lei nº 057/2023
Processo nº 071/2023

Altera o § 1º do art. 3º e acrescenta o § 3 ao art. 3º, à Lei n. 5.806, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 5.806, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º Serão reservados 5% (cinco por cento) do quantitativo total das vagas ofertadas para primeira habilitação para Pessoas com Deficiência (PCD) e 5% (cinco por cento) para as mulheres vítimas de violência, que atendam aos requisitos elencados no art. 3º desta norma e aos definidos em normas regulamentares.

.....

§ 3º. A homologação e constatação da condição de mulher vítima de violência, beneficiada por esta Lei, será regulamentada no Decreto executivo competente, devendo o Governo do Estado editar a citada regulamentação, no prazo de 90 dias após a publicação desta Lei.
 “ (N.R)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 90 dias após sua publicação.

Plenário Dep. Júlio Maia, 02 de março de 2023.

Deputada Estadual Lia Nogueira - PSDB

JUSTIFICATIVA

A alteração da Lei n. 5.806, de 16 de dezembro de 2016 (CNH social), visa reservar 5% das vagas do programa para as mulheres vítimas de violência.

O objetivo deste Projeto é proporcionar condições acessíveis para que as mulheres vítimas de violência

doméstica possam, cada vez mais, buscar independência em suas vidas, o que vai contribuir para que as mulheres possam expurgar de suas vidas, relações tóxicas, opressoras e abusivas, que em muitas vezes são coagidas a suportar, por estarem em condições de inferioridade financeira e/ou pressão psicológica.

Ressalta-se que, este Projeto de Lei não cria despesas novas para o Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que o PROGRAMA CNH SOCIAL (Lei n. 5.806/2016) já apresenta dotação orçamentaria própria.

A pretendida alteração, apenas inclui uma categoria de beneficiário que será contemplada com a CNH SOCIAL, caso atenda as normas já estipuladas na Lei e nos regulamentos editados pelo Poder Público.

Autora: Deputada LIA NOGUEIRA

Projeto de Lei nº 058/2023

Processo nº 072/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de médio e grande porte do Estado de Mato Grosso do Sul a oferecerem anualmente palestras sobre o tema violência doméstica.

Art. 1º As empresas de médio e grande porte do Estado de Mato Grosso do Sul ficam obrigadas a oferecer, anualmente, pelo menos, uma palestra sobre o tema violência doméstica.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se empresa de médio e grande porte aquelas que possuem em seus quadros quantidade de funcionários igual ou superior a 100.

Art. 2º As palestras serão oferecidas anualmente, no mês de agosto, devendo abordar, obrigatoriamente, o tema desigualdade de gênero, violência doméstica e Lei Maria da Penha.

Art. 3º A palestra deverá ser oferecida de forma a envolver todos os funcionários ativos da empresa e deverá ter cronograma de realização capaz de garantir a participação de todos, ainda que necessite ser realizada em turnos diferentes.

Art. 4º Em caso de inobservância do disposto na presente Lei, caberá à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul, fiscalizar e punir os infratores.

Parágrafo único. É obrigatório que as empresas guardem os registros das palestras realizadas, com lista de presença dos funcionários participantes, pelo período de 05 anos, no sentido de auxiliar as ações de fiscalização.

Art. 5º Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, as empresas poderão firmar parcerias com universidades públicas ou privadas e organizações da sociedade

civil com notória atuação na defesa dos direitos da mulher.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de março de 2023.

Deputada Estadual LIA NOGUEIRA - PSDB

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica é um tema de extrema relevância que atinge de forma silenciosa milhares de mulheres em diferentes estágios da vida. A desigualdade e discriminação de gênero nas relações de poder entre homens e mulheres ainda é muito forte na sociedade e, ainda se apresenta como principal fator desencadeador da violência doméstica.

No Brasil, este tema ganhou maior proteção com a entrada em vigor da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, que foi promulgada após o país ser condenado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – CIDH/OEA.

Como se sabe, a violência doméstica não é marcada apenas pela violência física, mas também pela violência psicológica, sexual, patrimonial, moral, dentre outras, porém parte da sociedade ainda desconhece as várias espécies de violência que vitimizam milhares de mulheres todos os anos.

De acordo com a SEJUSP, em nosso Estado, no ano de 2022, 19.665 mulheres registraram Boletim de Ocorrência de violência doméstica. Em 2023, até o presente mês 3.412 casos já foram contabilizados. Estes dados assustadores integram apenas os casos de violência doméstica, nos casos mais graves, como o crime de feminicídio, nosso Estado teve, no ano de 2022, 43 mortes e, no ano de 2023, até o presente mês, 05 mulheres perderam a vida.

Sem conscientização sobre a igualdade de gênero, a Lei Maria da Penha não tem força para, sozinha, evitar o cometimento de diversos crimes contra as mulheres.

Do mesmo modo, conscientizar apenas mulheres sobre os seus direitos não é suficientemente efetivo, visto que os agressores precisam também ter consciência da gravidade de suas ações e das penas aplicadas para atos de violência contra a mulher. Por isso, é de extrema importância que criemos mecanismos de prevenção, para que em um mundo ideal a Lei sequer precise ser aplicada.

A força da Lei tem atuado de forma importante para o combate da violência doméstica, no entanto é necessário que a sociedade se organize para se conscientizar sobre as questões que envolvem estes crimes e, assim, garantir maior proteção às mulheres.

Ademais, as palestras foram definidas para serem ministradas no mês de agosto de cada ano em respeito ao Agosto Lilás, destinado a ser o mês nacional de proteção à mulher, de acordo com a Lei de n. a Lei 14.448, de 2022.

Por isto, a aprovação da presente Lei se faz extremamente necessária.

Autor: Deputado RAFAEL TAVARES

Projeto de Lei nº 059/2023

Processo nº 073/2023

Estabelece o sexo biológico como único critério para definição do gênero dos esportistas em competições esportivas profissionais no Estado.

Art. 1º O sexo biológico será o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Mato Grosso do Sul, restando vedada a atuação de transexuais em equipes que correspondam ao sexo oposto ao de nascimento.

Art. 2º As entidades de administração do desporto e as entidades de prática desportiva, bem como as responsáveis pela organização da competição oficial que não observarem esta lei, na oportunidade da inscrição de seus atletas em competições oficiais, serão desclassificadas e multadas.

§1º A multa prevista no Caput deste artigo será de 30 salários mínimos, sendo dobrada em caso de reincidência

§2º Comprovado o desconhecimento dos responsáveis pela inscrição da condição do atleta transgênero, ainda que a equipe beneficiada tenha sido premiada, o prêmio ou o título será anulado automaticamente, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Art. 3º O atleta transgênero que omitir sua condição da respectiva entidade de administração do desporto e da respectiva entidade de prática desportiva, será banido do esporte.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rafael Tavares
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta lei estabelece normas de direito desportivo nos termos do artigo 24, IX, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente aos estados para legislar sobre o tema.

A participação de atletas transgêneros em competições esportivas oficiais vem se repetindo em diversas modalidades em todos as unidades da Federação brasileira. Embora seja de conhecimento geral que, para a transformação de sexo, faz-se necessário o uso de hormônios e de cirurgias invasivas de grande complexidade, já ficou comprovado pela medicina, que a formação fisiológica do atleta transgênero não

se altera, o que representa, portanto, vantagem desses atletas em relação aos demais.

É fato comprovado pela medicina que, do ponto de vista fisiológico, ou seja, a formação orgânica não muda, afinal, "homens que foram formados com testosterona durante anos, já as mulheres não têm esse direito em momento algum da vida." (Ana Paula Henkel, ex jogadora de vôlei em entrevista ao portal UOL, <https://www.uol/esporte/especiais/ana-paula-volei.htm#transexual-no-esporte-e-barreira-perigosa-paramulheres>).

A desigualdade fica nítida em inúmeros esportes em que Transgêneros competem na mesma categoria que mulheres cis e têm desempenho muito maior. Por exemplo, em Março de 2022, Lia Thomas (nascida biologicamente homem - Will Thomas - <https://istoe.com.br/nadadora-trans-e-alvo-de-criticas-apos-quebrarrecordes-femininos-nos-estados-unidos/>), foi campeã Universitária nos EUA (<https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/2022/03/17/nadadora-lia-thomas-e-1-mulher-trans-sercampea-em-liga-universitaria.htm>). Após este fato, a FINA (Federação Internacional de Natação), alterou as regras, restringindo mulheres trans das competições de natação (<https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/entenda-a-nova-regra-que-restringe-mulheres-trans-dascompeticoes-de-natacao/>).

Em entrevista à CNN o professor de endocrinologia da Universidade São Camilo, Leonardo Alvares explicou que: "a massa muscular de mulheres trans, que desenvolveram a puberdade masculina e depois iniciaram a hormonioterapia, tem queda, mas não chega a se comparar aos níveis de uma mulher cis".

Em entrevista ao UOL, a medalhista olímpica Ana Paula Heinkel alerta que "Transexual no esporte é barreira perigosa para mulheres" (<https://www.uol/esporte/especiais/ana-paulavolei.htm#transexual-no-esporte-e-barreira-perigosa-para-mulheres?cmpid=copiaecola>), pois, a longo prazo, as mulheres biológicas serão excluídas das competições, motivado pelo fato de mulheres trans se destacarem pelas características físicas e biológica.

A Lei não visa proibir pessoas trans de praticarem esportes, mas sim de competirem em categorias que não sejam aquelas de seu nascimento biológico, não excluindo, por exemplo, a criação de uma categoria exclusiva de pessoas trans.

Autor: Deputado RAFAEL TAVARES

Projeto de Lei nº 060/2023

Processo nº 074/2023

Proíbe a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e outros tratamentos de transição de gênero em menores de idade, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Fica proibida a realização de

hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e outros tratamentos de transição de gênero em menores de 18 (dezoito) anos de idade, no Estado do Mato Grosso do Sul.

§1º A vedação estabelecida pelo caput deverá ser respeitada por médicos, psicólogos, profissionais de saúde, clínicas e demais instituições médico-hospitalares tanto da rede de saúde pública quanto privada.

§2º A vedação expressa por esta lei não abarca o tratamento de doenças, síndromes e condições especiais de saúde, ocasionadas por anomalias sexuais cromossômicas devidamente diagnosticadas e comprovadas, com o objetivo de desenvolvimento sadio da criança e do adolescente.

Art. 2º O descumprimento às determinações descritas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa, a ser aplicada entre 200 (duzentos) e 300.000 (trezentos mil) de UFERMS (UNIDADE FISCAL ESTADUAL DE REFERÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL) vigentes no período da infração.

§1º O estabelecimento reincidente terá a sua licença de funcionamento e inscrição Estadual cassadas, sem prejuízo das multas pecuniárias previstas.

§2º O valor da multa será aplicado em dobro caso a infração seja cometida:

I – sem o consentimento dos pais ou responsáveis legais pela criança ou adolescente;

II – de modo a causar esterilidade ou outro dano à saúde física e mental da criança ou adolescente;

III – sem possibilidade de reversão;

IV – Em caráter de reincidência.

Art. 3º A proibição deverá ser respeitada ainda que o tratamento seja solicitado pelos pais ou responsáveis legais.

Parágrafo único. Havendo descumprimento, além da punição expressa nessa lei, o autor sofrerá também as punições pecuniárias administrativas, que não excluem a responsabilização penal nem a reparação civil pelos danos causados pelo infrator.

Art. 4º Os valores arrecadados com as multas deverão ser revertidos ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 5º Os agentes públicos que incorrerem nas condutas previstas nesta lei serão penalizados de acordo com a Lei 1.102, de 10 de outubro de 1990 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Art. 6º Poderá a Secretaria Estadual de Saúde

do Mato Grosso do Sul, em conjunto com as Secretarias de Saúde dos Municípios fiscalizar, responsabilizar e punir os agentes infratores da presente lei, bem como os Estabelecimentos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Rafael Tavares
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade proibir a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e outros tratamentos de transição de gênero em menores de idade, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Em primeira análise, vale salientar que a presente iniciativa tem por objetivo preservar e proteger, conforme a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a integridade física, mental e emocional da criança e do adolescente.

A rigor, o projeto faz pouco mais do que positivar no ordenamento estadual as proibições e limitações ao tratamento de transição de gênero que já se impõem a todos os médicos em território nacional por força de resoluções do Conselho Federal de Medicina, a mais recente delas publicada em 2019.

Segundo o Conselho Federal de Medicina, a realização de hormonioterapia cruzada é permitida a partir dos 16 anos de idade, bem como o uso de procedimentos de hormonioterapia para bloqueio hormonal em crianças ou adolescentes depois de atingirem a puberdade, que pode variar de 8 a 13 anos, no caso de crianças com sexo biológico feminino, e de 9 a 14 anos, no caso de crianças com sexo biológico masculino.

A Maya Eigenmann, pedagoga e educadora parental, afirma que o desenvolvimento do cérebro só é completo muito depois da infância: "O córtex pré-frontal, a região mais evoluída do nosso cérebro, a região responsável pela nossa regulação emocional, começa a amadurecer a partir dos 3 a 4 anos de idade. E o cérebro só fica completamente maduro por volta dos 25 anos de idade. De cara descartamos a hipótese de 'mini adultos'. Então, talvez estejamos com algumas expectativas desalinhadas. (...) Diante dessa informação, isso nos ajuda a olhar para a criança com o direito dela poder ser criança. Ela precisa poder ser criança, porque se atropelamos esse processo, se aceleramos esse processo, estamos indo literalmente contra a natureza humana", diz Maya (<https://g1.globo.com/podcast/escuta-que-o-filho-e-teu/noticia/2022/06/02/o-cerebro-so-esta-completamente-formado-por-volta-dos-25-anos-explica-pedagogamaya-eigenmann.ghtml>).

Portanto, nós nos tornamos adultos aos 18 anos, mas nosso cérebro só desenvolve completamente aos 25 anos.

Então, nós poderíamos até discutir se adultos com 18 anos podem fazer um procedimento desse tipo. Mas

certamente antes dos 18 anos, é um absurdo.

Atualmente, conforme divulgado em matéria jornalística, 280 crianças e adolescentes trans fazem transição de gênero no HC da USP, no estado de São Paulo. Desse total, 100 são crianças de 4 a 12 anos de idade, 180 são adolescentes de 13 a 17. Além disso, de acordo com matéria divulgada pelo Portal G1 em 29 de janeiro de 2023, do total de 380 (trezentos e oitenta) pessoas que realizaram a transição de gênero, 100 (cem) são crianças de 4 a 12 anos.

É evidente que nessa idade a criança não tem o entendimento do medicamento que está fazendo uso. Uma intervenção hormonal é extremamente prejudicial do ponto de vista físico e mental.

Não existe nenhum fundamento ético, terapêutico ou jurídico para que se dê salvo conduto a médicos e instituições irresponsáveis executarem, ainda que com o consentimento de genitores tão irresponsáveis quanto, tratamentos de transição de gênero, drásticos e terminativos como são, em indivíduos que não adquiriram ainda o discernimento e a autonomia indispensáveis à sujeição voluntária a um processo de tamanha gravidade.

Além disso, de acordo com o Instituto Britânico de Saúde e Excelência em Cuidados, a utilização dos bloqueadores pode causar danos a densidade óssea. “Embora eles sejam considerados um tratamento “totalmente reversível”, já que a puberdade pode ser retomada, os medicamentos podem ter efeitos de longo prazo — por exemplo, o Instituto Britânico de Saúde e Excelência em Cuidados (Nice, na sigla em inglês) lista a queda na densidade óssea como um possível efeito colateral do triptorelin, a droga usada pelo Gids.”

Portanto, trata-se de uma conduta irresponsável e antiética a permissão de que crianças e adolescentes, seres que ainda não possuem a autonomia e o discernimento completo necessário, possam escolher serem submetidos a um procedimento de tamanha gravidade, e que comprometerá toda a sua vida dali em diante. Devendo, portanto, aqueles que descumprirem essa lei, serem sancionados com aplicação de multa.

Nesse contexto, mais do que negar este conduto, é necessário sancionar esta irresponsabilidade, e para este fim a aplicação de multas dissuasivamente duras é o recurso mais eficiente que a ordem jurídica estadual pode e deve utilizar.

A legislação brasileira determina que a mudança de gênero pode ser realizada após o atingimento da maioridade, que é quando o indivíduo tem o discernimento suficiente para tal decisão. Tal projeto de lei se faz necessário, para garantir a infância plena e sem interferência para nossas crianças, para que, no momento certo, venham a definir a sua sexualidade, se for o caso.

Dessa maneira, é necessário enfatizar que a lei apenas tem o intuito de proibir os procedimentos realizados com a finalidade de transição de gênero nas crianças e adolescentes, visto que há procedimentos hormonais que são realizados com

outros objetivos.

Diante de todo o exposto, se faz necessário proibir a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e demais tratamentos de transição de gênero em menores de 18 (dezoito) anos de idade no Estado do Mato Grosso do Sul. Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição por se tratar o tema de grande interesse público. A adoção dessa medida por parte do Governo poderá proporcionar segurança as nossas, garantindo um futuro pleno e livre de direcionamentos equivocados.

Autor: Deputado ANTONIO VAZ

Projeto de Lei nº 061/2023

Processo nº 075/2023

Estabelece a equiparação como amostra grátis os empréstimos bancários concedidos sem solicitação do consumidor residente no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º As instituições financeiras, os correspondentes bancários, e as sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica que realizarem empréstimos de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, serão equiparados como amostra grátis, na forma do art. 39, caput, inciso III e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º A equiparação como amostra grátis do que trata o artigo 1º estará configurada desde que a documentação anexa ao contrato fraudulento ou na conduta abusiva demonstre como endereço do contratante rua ou logradouro dentro dos limites territoriais do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos, na forma do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º A multa eventualmente aplicada pelo PROCON, em devido Processo Administrativo, deve ser fixada de acordo com critérios básicos, estabelecidos pelos artigos 24 e 28, do Decreto Federal nº 21.181/1997 e o descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos que dispõem os arts. 56 e 57 pelos art. 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dia após sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 09 de março de 2023.

ANTONIO VAZ

Deputado Estadual – REPUBLICANOS

defesa do consumidor.

JUSTIFICATIVA

1 - FUNDAMENTO JURÍDICO FORMAL de iniciativa parlamentar para apresentação desta proposição.

Vejamos os dispositivos abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Tem-se no inciso VIII, XII, §2º e §3º, todos do art. 24 da CFRB/88 que a competência de legislar é concorrente quando o tema aborda esses direitos. Senão vejamos.

A uma, sobre responsabilidade ao consumidor, o que se percebe no projeto de lei em epígrafe é justamente defender o consumidor de exigências descabíveis que não são exigidos por qualquer norma, seja Federal ou Estadual.

Nesse contexto entramos na hermenêutica da redação do § 3º do artigo 24, que diz:

Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Igualmente, tem-se o artigo 67 da nossa Constituição Estadual, que diz:

Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado, ao Procurador-geral de Contas e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

Por fim, somado aos argumentos acima, temo que o STF (Supremo Tribunal Federal) por meio do julgado quanto a constitucionalidade do tema análogo em referência à iniciativa formal deste parlamentar na ADI 6.727, o qual a relatora Ministra Cármen Lúcia e outros nove ministros seguiram o seu entendimento de que é legítimo o exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de

Desta feita, não há óbice de vício de iniciativa para apresentação do presente projeto de lei por este parlamentar.

2. FUNDAMENTO JURÍDICO MATERIAL para apresentação desta proposição. Vejamos.

A nobre intenção deste parlamentar é caracterizar como amostra grátis, para empréstimos bancários concedidos sem solicitação do consumidor residente no Estado de Mato Grosso do Sul, ou seja empréstimos bancários conduzidos mediante fraude ou prática abusiva do fornecedor e sem a devida solicitação do consumidor.

Sabe-se que muitos consumidores do Estado de Mato do Sul estão sendo lesados diariamente por empréstimos não solicitados e que por muitas vezes são realizados mediante ações fraudulentas por terceiros prejudicando a vida financeira da vítima e, conseqüentemente, pondo em risco o equilíbrio econômico do Estado.

Importante informar aos nobres pares que houve projetos de leis abordando o mesmo tema e que hoje são leis nos seus respectivos Estados. documentos anexos.

Logo, e ante o exposto, sabendo que é mister parlamentar aprimorar e fazer valer o direito do consumidor, com a finalidade de proteger todos os cidadãos sul-mato-grossense e, em especial, àqueles consumidores idosos, além de promover e respeitar a legislação federal e, conseqüentemente, reduzir a demanda judicial, conclamamos os nobres pares para apoio e aprovação da presente propositura.

Autor: MESA DIRETORA (2023-2024)
Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2023
Processo nº 070/2023

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Naviraí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 166, inciso III, da Resolução nº 65/2008, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Naviraí, em virtude de chuvas intensas, que afetaram, de forma significativa, áreas do município, classificados e codificados no COBRADE – 1.3.2.1.4.

Art. 2º O Município deverá observar as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas Leis Federais n. 14.133/2021 e n. 4.320/1964, quanto à gestão pública durante o período de calamidade pública.

Art. 3º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º Caberão ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a situação que ensejou o decreto de calamidade pública pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Plenário Deputado Júlio Maia, 14 de março de 2023.

Deputado **GERSON CLARO**

Presidente

Deputado **PAULO CORRÊA**

1º Secretário

Deputado **PEDRO KEMP**

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Nos termos do Ofício nº 12/2023/GAD, o Excelentíssimo Prefeito do Município de Naviraí comunica esta Casa Legislativa da gravíssima situação de anormalidade, provocada por chuvas intensas classificada e codificada no COBRADE – 1.3.2.1.4, que vem acometendo as regiões do Município de Naviraí desde o começo do mês de fevereiro do presente ano.

Diante disso, o Prefeito de Naviraí/MS baixou o Decreto n. 30, de 02 de março de 2023, declarando situação de emergência em partes das áreas urbanas e rural do Município de Naviraí, de forma excepcional e temporária, a fim de resguardar os interesses da coletividade, vigorando pelo prazo de 180 dias.

Conforme consta no decreto publicado, “as chuvas volumosas e intensas provocaram diversos danos nas infraestruturas viária urbana e rural, inclusive em estruturas de drenagens, pontes e contenções” e, também, “acarretaram danos materiais e prejuízos econômicos e sociais nas áreas urbana e rural do Município de Naviraí”.

Ainda, acompanha o requerimento encaminhado, Parecer Técnico emitido pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil- COMPDEC, do município de Naviraí, corroborando o senso de urgência relatado, e atestando como cumpridos os requisitos estabelecidos para a decretação de situação de emergência.

Em seguida, a Assembleia Legislativa foi formalmente demandada para o fim de reconhecer a situação de anormalidade no Município. Nessas situações, a participação da Assembleia Legislativa ocorre, exclusivamente, com o reconhecimento da ocorrência do Estado de Calamidade, de acordo com o disposto no *caput* do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

Assim, a reconhecimento do Estado de Calamidade Pública permite que o governo atue de forma coordenada e ágil para prestar assistência às vítimas e minimizar os danos causados pelos desastres naturais. Isso inclui a mobilização de recursos financeiros, equipamentos e pessoal capacitado para lidar com situações de emergência.

Sensibilizada com a situação excepcional que o município de Naviraí enfrenta em razão dos sérios danos causado pelas chuvas intensas, afetando de forma direta e intensa, a zona urbana e rural daquela região, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, por sua Mesa Diretora, apresenta esta proposição legislativa com o objetivo de reconhecer o Estado de Calamidade no Município, de forma a propiciar uma melhor gestão de questões orçamentárias e administrativas no combate a esta situação emergencial.

Ante o exposto, conta-se com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

(600)

PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 188 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 21/03/2023

1 – Projeto de Lei nº 057/2023
Processo nº 071/2023

Deputada LIA NOGUEIRA - Altera o § 1º do art. 3º e acrescenta o § 3 ao art. 3º, à Lei n. 5.806, de 16 de dezembro de 2021.

2 – Projeto de Lei nº 058/2023
Processo nº 072/2023

Deputada LIA NOGUEIRA - Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de médio e grande porte do Estado de Mato Grosso do Sul a oferecerem anualmente palestras sobre o tema violência doméstica.

3 - Projeto de Lei nº 059/2023
Processo nº 073/2023

Deputado RAFAEL TAVARES - Estabelece o sexo biológico como único critério para definição do gênero dos esportistas em competições esportivas profissionais no Estado.

4 - Projeto de Lei nº 060/2023
Processo nº 074/2023

Deputado RAFAEL TAVARES - Proíbe a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e outros tratamentos de transição de gênero em menores de idade, no Estado do Mato Grosso do Sul.

5 - Projeto de Lei nº 061/2023
Processo nº 075/2023

Deputado ANTONIO VAZ - Estabelece a equiparação como amostra grátis os empréstimos bancários concedidos sem solicitação do consumidor residente no Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 16/03/2023

1 - Projeto de Lei nº 053/2023
Processo nº 066/2023

Deputado LIDIO LOPES - Estabelece auxílio social à mulher vítima de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 054/2023
Processo nº 067/2023

Deputados PROFESSOR RINALDO e ANTONIO VAZ - Cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva, Botão do Pânico, para mulheres e idosos em situação de violência doméstica e familiar.

3 - Projeto de Lei nº 055/2023
Processo nº 068/2023

Deputado ZECA DO PT - Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 1.963 de 11 de junho de 1999, que "Cria o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDERSUL", e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 15/03/2023

1 - Projeto de Lei nº 049/2023
Processo nº 062/2023

Deputado ZÉ TEIXEIRA - Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de documentários sobre Educação Ambiental e Novas Técnicas de Fortalecimento ao Setor do Agronegócio nos recintos dos eventos agropecuários realizados nos municípios de Mato Grosso do Sul.

2 - Projeto de Lei nº 050/2023
Processo nº 063/2023

Deputado JOÃO HENRIQUE - Dispõe sobre a cobrança do

valor nas faturas mensais dos serviços de internet não prestados adequadamente aos consumidores, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 051/2023
Processo nº 064/2023

Deputado RENATO CÂMARA - Altera a redação do § 2º do artigo 5º, da Lei nº 5.639 de 5 de abril de 2021, que "Institui o Programa Mais Social e dá outras providências."

4 - Projeto de Lei nº 052/2023
Processo nº 065/2023

MESA DIRETORA (2023-2024) - Altera a Lei n. 4.091, de 28 de setembro de 2011, que "institui o Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências"

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 14/03/2023

1 - Projeto de Lei nº 043/2023
Processo nº 051/2023

Deputado JOÃO HENRIQUE - Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo de conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para idosos que possuam veículos com 10 (dez) anos ou mais de uso, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 045/2023
Processo nº 054/2023

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 05/2023 - Altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009; altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.829, de 9 de março de 2022, e altera a redação de dispositivos da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023, nos termos que especifica.

3 - Projeto de Lei nº 046/2023
Processo nº 055/2023

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 06/2023 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, que reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 047/2023
Processo nº 056/2023

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 07/2023 - Altera a redação de dispositivos da Lei nº 2.940, de 16 de dezembro de 2004, que cria o Conselho Estadual das Cidades de Mato Grosso do Sul, e da Lei nº 3.482, de 20 de dezembro de 2007, que cria o Fundo de Habitação de Interesse Social (FEHIS) e institui o Conselho Gestor do (FEHIS).

5 - Projeto de Lei nº 048/2023
Processo nº 057/2023

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 08/2023 - Altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011, que dispõe sobre o Programa Estadual de Desenvolvimento Industrial (MS Forte-Indústria), e dá outras providências.

outra formalidade a ser cumprida pela ALEMS ou qualquer votação ou deliberação a ser adotada, reputando cumprido o comando legal e regimental, determino o arquivamento do Processo n. 0255/2022.

6 – Projeto de Lei Complementar nº 004/2023
Processo nº 058/2023

Campo Grande (MS), 14 de março de 2023.

Deputado **GERSON CLARO**

Presidente

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 09/2023 - Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, que institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR).

DECISÕES DA PRESIDÊNCIA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

1 _____

Ofício n. 5/2023/DIAL-MS/CAD-MS/SFA-MS/SFA-MS/SE/MAPA

Órgão: Superintendência de Agricultura e Pecuária no Estado de Mato Grosso do Sul – Coordenadoria de Administração-MS – Divisão de Aquisição e Logística

Assunto: Comunica que os recursos financeiros referentes ao saldo remanescente para investimento do convênio n. 891286/2019 – SUASA, no valor de R\$ 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais), em custeio, encontra-se liberado e disponível para a execução do Plano de Trabalho previsto.

Dispositivo da decisão: Diante disso, por não haver qualquer outra formalidade a ser cumprida pela ALEMS, ou qualquer votação ou deliberação a ser adotada, reputando cumprido o comando legal e regimental, determino o arquivamento do Ofício n. 5/2023/DIAL-MS/CAD-MS/SFA-MS/SE/MAPA.

2 _____

Ofício Externo - OF/GABGOV/MS/Nº 78/2022

Processo n. 0119/2022

Protocolo n. 1479/2022

Autor: Poder Executivo Estadual

Assunto: Prestação de contas do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL), referente ao 1º trimestre de 2022.

Dispositivo da decisão: Diante disso, por não haver qualquer outra formalidade a ser cumprida pela ALEMS ou qualquer votação ou deliberação a ser adotada, reputando cumprido o comando legal e regimental, determino o arquivamento do Processo n. 0119/2022.

3 _____

Ofício Externo - OF/GABGOV/MS/Nº 156/2022

Processo n. 0255/2022

Protocolo n. 2719/2022

Autor: Poder Executivo Estadual

Assunto: Prestação de contas do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL), referente ao 2º trimestre de 2022.

Dispositivo da decisão: Diante disso, por não haver qualquer

2ª PARTE - COMISSÕES

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901
Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

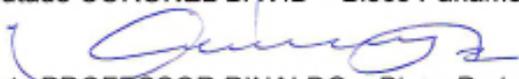
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E COMBATE
A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

ATA Nº. 001/2023

ATA DE ELEIÇÃO E POSSE DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Aos sete dias do mês de março do ano dois mil e vinte e três, às doze horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões anexa ao Plenário Júlio Maia da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, reuniram-se os membros titulares da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Combate a Violência Doméstica e Familiar - CDDMCVDF, Deputados CORONEL DAVID e PROFESSOR RINALDO do Bloco Parlamentar 1, Deputadas LIA NOGUEIRA e MARA CASEIRO do Bloco Parlamentar 2 e Deputado RAFAEL TAVARES do PRTB. Sob a presidência da Deputada MARA CASEIRO, atendendo aos dispositivos do Regimento Interno, deu-se início aos trabalhos com a única finalidade de eleger o Presidente e Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Combate a Violência Doméstica e Familiar para a Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura deste Poder, constatando a escolha da Deputada MARA CASEIRO para Presidente e da Deputada LIA NOGUEIRA para Vice-Presidente. Empossadas as eleitas, a senhora Presidente Deputada MARA CASEIRO agradeceu a confiança de todos e encerrou a reunião, que para registro, mandou lavrar a presente ATA que, lida e aprovada, vai pelos presentes assinada.


Deputado CORONEL DAVID – Bloco Parlamentar 1


Deputado PROFESSOR RINALDO – Bloco Parlamentar 1


Deputada MARA CASEIRO – Bloco Parlamentar 2


Deputada LIA NOGUEIRA – Bloco Parlamentar 2


Deputado RAFAEL TAVARES – PRTB



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901
Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ATA Nº. 001/2023

ATA DE ELEIÇÃO E POSSE DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

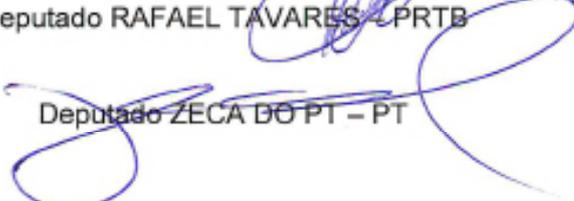
Aos dois dias do mês de março do ano dois mil e vinte e três, às onze horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões anexa ao Plenário Júlio Maia da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, reuniram-se os membros titulares da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, Deputados RENATO CÂMARA e NENO RAZUK do Bloco Parlamentar 1, Deputados LUCAS DE LIMA do Bloco Parlamentar 2, Deputado RAFAEL TAVARES do PRTB e Deputado ZECA DO PT do PT. Sob a presidência do Deputado ZECA DO PT, atendendo aos dispositivos do Regimento Interno, deu-se início aos trabalhos com a única finalidade de eleger o Presidente e Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para a Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura deste Poder, constatando a escolha do Deputado RENATO CÂMARA para Presidente e do Deputado LUCAS DE LIMA para Vice-Presidente. Empossados os eleitos, o senhor Presidente Deputado RENATO CÂMARA agradeceu a confiança de todos e encerrou a reunião, que para registro, mandou lavrar a presente ATA que, lida e aprovada, vai pelos presentes assinada.


Deputado RENATO CÂMARA – Bloco Parlamentar 1


Deputado NENO RAZUK – Bloco Parlamentar 1


Deputada LUCAS DE LIMA – Bloco Parlamentar 2


Deputado RAFAEL TAVARES – PRTB


Deputado ZECA DO PT – PT



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Gualcurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901
Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.el.ms.leg.br

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ATA Nº. 001/2023

ATA DE ELEIÇÃO E POSSE DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Aos sete dias do mês de março do ano dois mil e vinte e três, às onze horas e quarenta minutos, na Sala de Reuniões anexa ao Plenário Júlio Maia da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, reuniram-se os membros titulares da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CAEO, Deputados RENATO CÂMARA e NENO RAZUK do Bloco Parlamentar 1, Deputado ZÉ TEIXEIRA e JAMILSON NAME do Bloco Parlamentar 2, e Deputado ZECA DO PT do PT. Sob a presidência do Deputado ZÉ TEIXEIRA, atendendo aos dispositivos do Regimento Interno, deu-se início aos trabalhos com a única finalidade de eleger o Presidente e Vice-Presidente da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária para a Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura deste Poder, constatando a escolha do Deputado ZÉ TEIXEIRA para Presidente e do Deputado NENO RAZUK para Vice-Presidente. Empossados os eleitos, o senhor Presidente Deputado ZÉ TEIXEIRA agradeceu a confiança de todos e encerrou a reunião, que para registro, mandou lavrar a presente ATA que, lida e aprovada, vai pelos presentes assinada.

Deputado RENATO CÂMARA – Bloco Parlamentar 1

Deputado NENO RAZUK – Bloco Parlamentar 1

Deputada ZÉ TEIXEIRA – Bloco Parlamentar 2

Deputado JAMILSON NAME – Bloco Parlamentar 2

Deputado ZECA DO PT – PT

5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS**EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2023****Contratante:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - MS**Contratada:** DIANA GÁS LTDA - ME

Do Objeto: Constitui o objeto do presente contrato a contratação de empresa especializada em fornecimento de Gás GLP 13kg, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Da Base Legal: Art. 24 – II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.**Processo nº** 007/2023**Dispensa nº** 006/2023**Valor Total:** R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**Prazo de Vigência:** O contrato terá vigência da data da sua assinatura pelo período de 12 (doze) meses.**Dotação Orçamentária:****01 – PODER LEGISLATIVO****01.01 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA****01.031.001-2.001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA****3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO – R\$ 17.500,00****Assinam:****Pela Contratante:** Deputado Paulo Corrêa – 1º Secretário da ALEMS**Pela contratada:** Alberto João Catchcart - Sócio

Campo Grande – MS, 13 março de 2023

SUELI CASTELLANI VIACEK
Presidente da CLPP**EXTRATO DO EMPENHO Nº 2023NE000173****Contratante:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - MS**Contratada:** CONTRAFO COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

Do Objeto: Aquisição de material para manutenção de bens imóveis, tubos, conexões e lâmpadas, visando atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com entrega imediata.

Da Base Legal: Art. 24 – II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.**Processo nº** 005/2023**Dispensa nº** 005/2023**Valor Total:** R\$ 14.742,74 (quatorze mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos).**Prazo de Vigência:** O empenho terá vigência de 30 (trinta) dias.**Dotação Orçamentária:****01 – PODER LEGISLATIVO****01.01 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA****01.031.001-2.001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES****LEGISLATIVA****3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO****Assinam:****Pela Contratante:** DEPUTADO PAULO CORRÊA – 1º Secretário da ALEMS**Pela Contratada:** Sr. Sebastião Aparecido Pastor - Sócio Administrador

Campo Grande - MS, 13 de março de 2023.

SUELI CASTELLANI VIACEK
Presidente da CLPP**EXTRATO DO EMPENHO Nº 2023NE000172****Contratante:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - MS**Contratada:** LUIZ CLAUDIO FERNANDES WIDAL LTDA

Do Objeto: Aquisição de 01 (uma) Tv Smart, 4K, 55" com comando de voz, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, de acordo com a solicitação da Secretaria de Infraestrutura.

Da Base Legal: Art. 24 – II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.**Processo nº** 004/2023**Dispensa nº** 004/2023**Valor Total:** R\$ 4.749,99 (quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos)**Prazo de Vigência:** O empenho terá vigência de 30 dias**Dotação Orçamentária:****01 – PODER LEGISLATIVO****01.01 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA****01.031.001-2.001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVA****4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE****Assinam:****Pela Contratante:** Deputado Paulo Corrêa – 1º Secretário da ALEMS**Pela Contratada:** Kaique Pietro da Silva Calux - Proprietário

Campo Grande - MS, 07 de março de 2023.

SUELI CASTELLANI VIACEK
Presidente da CLPP**AGENDA**

DATA	HORA	ATIVIDADE	LOCAL
15/03/2023 quarta-feira	8:00	Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação	Plenário Nelito Câmara
	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia
16/03/2023 quinta-feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia



Consolidação de Leis Estaduais

Poder Legislativo	Tribunal de Contas	
Poder Executivo	Poder Judiciário	
Defensoria Pública	Ministério Público	
Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios		
Direitos às Mulheres	Ambientais	
Tributárias	Saúde	Utilidade Pública
Datas e Eventos Comemorativos	Proteção e Defesa do Consumidor	

Clique na consolidação desejada ou [aqui](#) para acessar a página contendo todas as Consolidações de Leis Estaduais de Mato Grosso do Sul.



Clique na imagem ou [aqui](#) para acessar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1 e Volume 2.

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - anexo à À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA COMEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI Nº	DATA DA LEI	DOE Nº	DATA PUBL.
Fevereiro ou março	Carnaval de Corumbá-MS	5.558	31/8/2020	10.266	1º/9/2020
9 de março	Dia da Ordem das Filhas de Jó	3.832	23/12/2009	7.611	28/12/2009
13 de março	Dia Estadual do Rotaractiano	3.565	18/9/2008	7.300	19/9/2008
14 de março	Dia do Radiocidadão	1.968	28/6/1999	5.048	29/6/1999
de 16 a 22 de março	Semana Estadual da Água	4.878	12/7/2016	9.205	14/7/2016
18 de março	Dia da Ordem DeMolay	3.502	25/4/2008	7.202	28/4/2008
19 de março	Dia da Polícia Militar Ambiental	3.408	1º/8/2007	7.023	3/8/2007
19 a 26 de março	Semana Estadual do Artesanato	4.098	14/10/2011	8.051	17/10/2011
19 de março	Dia Estadual do Artesão	4.098	14/10/2011	8.051	17/10/2011
20 de março	Dia Estadual do Contador de Histórias	5.266	6/11/2018	9.776	7/11/2018
22 de março	Dia Estadual de Incentivo à Redução de Consumo, Reuso e Racionalização de Água e Eficiência Energética	4.774	3/12/2015	9.059	4/12/2015
22 de março	Dia Estadual do Trabalhador em Saneamento	5.504	13/5/2020	10.170	14/5/2020
23 de março	Dia Estadual do Meteorologista	4.025	19/5/2011	7.953	20/5/2011
30 de março	Dia Estadual da Educação Especial	4.830	29/3/2016	9.134	30/3/2016
Mês/março	Festival Inter Bairros de Calouros em Ponta Porã	3.616	19/12/2008	7.366	22/12/2008
Mês/março	Exposição Agropecuária de Ponta Porã - EXPORÃ	3.705	13/7/2009	7.499	14/7/2009
Mês/março	Feira Expo Amigas de Negócio	5.522	3/6/2020	10.189	4/6/2020
Primeiro domingo do mês de março	Dia Estadual de Combate à Depressão Pós-Parto	5.533	18/6/2020	10.199	19/6/2020
Primeira semana/março	Semana Estadual de Conscientização e Incentivo à Preservação do Patrimônio Público Escolar	3.540	7/7/2008	7.248	8/7/2008
Semana do dia 8/março	Semana Estadual da Mulher	3.411	14/8/2007	7.031	15/8/2007
25 de março	Dia "D" de Combate à Tuberculose	5.001	26/5/2017	9.418	29/5/2017
Segunda quinzena do mês de março	Semana Estadual de Incentivo e Colaboração às Instituições Filantrópicas, Assistenciais e/ou Congêneres	5.191	9/5/2018	9.652	10/5/2018
Último sábado do mês de março	Dia da Juventude Evangélica	5.426	29/10/2019	10.018	30/10/2019
Meses/março e abril	Exposição Agropecuária em Campo Grande - EXPOGRANDE	3.573	30/10/2008	7.329	31/10/2008



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>
Telefone para contato: (67) 3389-6243